



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.705 - MT (2014/0324223-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NOVANIS ANIMAL LTDA**
ADVOGADOS : **LETÍCIA BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)**
SIRLÉIA STROBEL
AGRAVADO : **VALDIR NUNES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS N. 83/STJ E 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Rever os elementos que conduziram as instâncias ordinárias a concluir pela ocorrência de litigância de má-fé demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não for comprovado o cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.705 - MT (2014/0324223-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOVANIS ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : LETÍCIA BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
SIRLÉIA STROBEL
AGRAVADO : VALDIR NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NOVANIS ANIMAL LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não demonstração de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, pois o acórdão recorrido se manifestou sobre as questões deduzidas em apelação; b) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à alegada litigância de má-fé; c) aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ relativamente aos arts. 130, 522 e 526 do CPC; d) inviabilidade de se analisar ofensa a dispositivos constitucionais; e e) não realização adequada do cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado.

A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) demonstrou corretamente a divergência pretoriana; b) não se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ; e c) os dispositivos legais apontados como violados foram devidamente prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.705 - MT (2014/0324223-1)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS N. 83/STJ E 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Rever os elementos que conduziram as instâncias ordinárias a concluir pela ocorrência de litigância de má-fé demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não for comprovado o cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irrisignação não merece prosperar.

No recurso especial, aduz a parte recorrente ofensa aos arts. 5º, LV e XXXVI, da CF e 17, VII, 18, 130, 522 a 526 e 535, I e II, do CPC.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o acórdão recorrido não apreciou a questão atinente ao indeferimento do pedido de prova pericial; b) não cabe a condenação por litigância de má-fé pelo simples fato de ter interposto agravo, sem a comprovação de dolo de sua parte; e c) houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega ainda dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de presunção de má-fé para ensejar a multa.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Negativa de prestação jurisdicional

A parte argumenta que a Corte de origem não apreciou a questão relativa ao indeferimento do pedido de prova pericial.

Não se verifica, contudo, a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* analisou a mencionada controvérsia exatamente nos termos em que a recorrente apresentara as razões de apelação, respeitando o princípio da dialeticidade.

A propósito, o acórdão recorrido assim se manifestou:

"O agravante aduz que, em sede de contestação, apresentou os pedidos de realização de perícia no local do acidente e perícia médica, bem como que o juízo *a quo* determinasse expedição de ofício [...]

Porém, já foi objeto de outro recurso de agravo de instrumento, de nº 59.019/2011, interposto pela agravante, a questão referente à produção de provas, oportunidade em que fora convertido em agravo retido" (fl. 144, e-STJ).

Nos embargos de declaração, o colegiado esclareceu a controvérsia nos seguintes termos:

"Como visto, a embargante repetiu a insurgência já apresentada quando do RAI nº 59.019/2011, o que levou ao não conhecimento do agravo ora embargado.

No caso, vê-se que a embargante, a cada nova decisão proferida pelo Juízo *a quo*, reitera as questões já tratadas nas decisões anteriores e, portanto, cobertas pelo manto da preclusão, o que, inclusive, contribuiu para a sua condenação por litigância de má-fé, por procrastinar o feito.

Dessa feita, não há que se falar em omissão, ou qualquer outro vício, sobre a matéria, como tenta fazer crer a embargante, sendo devida a sua condenação por litigância de má-fé, ante o intuito procrastinatório" (fl. 210, e-STJ).

Portanto, mantenho o aresto de origem visto não haver nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o seu julgamento.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Litigância de má-fé

O Tribunal de origem, ao impor a multa, adotou estes fundamentos:

"Analisando o caderno processual, verifico que sobre o agravo retro citado, a agravante nada comenta, omitindo tal informação.

Com isso, concluo que a agravante, não advertindo da existência deste outro recurso, teve a finalidade de induzir o Poder Judiciário a erro, bem como procrastinar o feito.

Deste modo, a parte recorrente deve arcar com as penas por litigância de má-fé, ante a flagrante improbidade processual" (fl. 146, e-STJ).

A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela parte recorrente, excluindo-se a condenação por litigância de má-fé, demanda o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 634.768/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 11.3.2015; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.425.212/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 5.3.2015; e Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 426.707/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10.2.2015.

III - Violação dos arts. 130, 522 e 526 do CPC

Os temas insertos nos dispositivos legais em destaque foram devidamente abordados pelo acórdão recorrido; tratam da possibilidade de interposição de agravo retido contra decisão interlocutória e do deferimento ou não pelo magistrado da produção de provas necessárias à instrução do processo.

Quanto ao art. 130 do CPC, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ de que é facultado ao juiz determinar, de ofício ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento da parte, a produção de provas, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias mediante exposição fundamentada de seus motivos.

Confira-se este precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória quando julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. Rever o entendimento da Corte local quanto à desnecessidade da dilação probatória, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp n. 1.496.938/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/5/2015.)

Incide na espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Relativamente aos arts. 522 e 526 do CPC, verifica-se que se operou o transcurso adequado do processo, pois foi interposto agravo interno, que foi julgado, obedecendo-se ao devido processo legal.

Assim, o mero inconformismo com o entendimento adotado na decisão não tem o condão de impor a necessária reversão do julgado.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

IV- Ofensa a dispositivos constitucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável a pretensão da parte agravante ao exame de dispositivo constitucional, inclusive para fins de prequestionamento com vistas a possibilitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Ora, tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, vinculada que está, por força do comando constitucional, à apreciação apenas de questões federais infraconstitucionais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Quinta Turma, AgRg no REsp n. 956.929/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/3/2013; Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.277.326/RS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 12/3/2013; e Primeira Turma, AgRg no REsp n. 1.329.576/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 11/3/2013.

V - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0324223-1

AgRg no
AREsp 634.705 / MT

Números Origem: 00184826220138110000 1848213 184822013 184826220138110000 7478313 747832013
83809 9961713 996172013

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVANIS ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : SIRLÉIA STROBEL
LETÍCIA BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVANIS ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : SIRLÉIA STROBEL
LETÍCIA BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.